



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017090-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada EPONINA MARIA OLIVEIRA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017090-61.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Eponina Maria Oliveira Matos

Ação: Ação Revisional - Cédula de Crédito Bancário

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro (8ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 3119

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro – Recurso da ré.

PRELIMINARMENTE – Gratuidade de Justiça concedida à autora mantida – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.151/156, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a ressarcir a autora no valor de R\$2.302,64, referente ao contrato de seguro, eis que abusivo, podendo o valor ser compensado em

eventual pagamento do financiamento, sem prejuízo de correção monetária desde a data do desembolso (pela Tabela Prática do E. TJSP) e juros moratórios a contar da citação; em face da sucumbência recíproca condenou a autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e o réu a 20%; bem como fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 a ser pago na mesma proporção, observada a gratuidade concedida à autora.

Busca a financeira ré a reforma da sentença sustentando em preliminar que deve ser revogada a gratuidade concedida à autora e no mérito que é legal a cobrança das tarifas bancárias previstas na avença bem como a cobrança do seguro, que foi contratado de forma facultativa pela autora, em instrumento separado à operação de financiamento restando incabível o ressarcimento do valor na forma dobrada, pleiteando ainda a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 204/208).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional pela qual a autora alega que as taxas de juros previstas no contrato são abusivas, acima do limite da média prevista pelo Banco Central, além de sustentar a irregularidade da capitalização dos juros e abusividade na cobrança de tarifas e seguro previstos na avença.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, contra a qual apela somente o

réu.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade da cobrança do seguro prestamista.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada preliminar arguida pelo réu em suas razões recursais.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida à autora, descabida a insurgência do apelante, na medida em que não há nos autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que o autor não faz jus ao benefício que lhe fora concedido.

Por outro lado, deve ser mantida gratuidade de justiça concedida, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica, diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

No mérito, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece reparo a r. sentença, que determinou a devolução do valor pago pelo autor, a título de seguro prestamista.

Cumprе pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja,

com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J,

fixando as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado as fls.142/145, não dando margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pela apelante, sem

a anuência expressa da autora.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere a apelada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA
ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO
CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO.**
“VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA.
EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL.
ANUÊNCIA. “PACTA SUNT SERVANDA”. BOA-FÉ
OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS
CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.
ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1.
*Previamente esclarecidas as cláusulas que
disciplinavam o negócio entre as partes, não se
cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir
que a requerente delas tinha plena ciência, pois
expressas e claramente constantes do contrato de
financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé
objetiva que se exige de todos os contraentes, não*

*tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. **O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento:*

05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Portando, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator